



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702279-14.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado JORGE ROBERTO SCHEICHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0702279-14.2007.8.26.0602.

Apelante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Apelado: Jorge Roberto Scheicher.

Voto n. 57.930.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU -
Municipalidade que se insurge contra a extinção do
processo devido ao reconhecimento da prescrição
intercorrente – Descabimento – Títulos executivos que
não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do
CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de
fundamentação legal da cobrança – Extinção da
execução mantida, contudo, à luz de outro fundamento,
qual seja, o da ausência de pressupostos de constituição e
de desenvolvimento válido e regular do processo (art.
485, IV, § 3º, do CPC) - Recurso prejudicado.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE
PIRAPORA ajuíza ação de execução fiscal (proc. nº. 0702279-14.2007.8.26.0602,
do Setor de Execuções fiscais da Comarca de Sorocaba) em face de **JORGE**
ROBERTO SCHEICHER, a título de cobrança de IPTU (exercícios de 2003 a
2005), requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 33/37,
que extinguiu o processo devido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sucedeu-se apresentação de recurso de apelação pela
Municipalidade (fls. 19/31), no qual postula a reforma da decisão sob fundamento de
que a paralisação não se deu por desídia do município, devendo ser aplicada a
Súmula 106, do STJ.

Tempestivo o recurso, foi regularmente recebido e processado, sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade do digno procurador da Municipalidade apelante, entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não reúne condições de ser conhecido*.

Senão, vejamos.

O artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal estabelecem os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

“I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

“II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

“III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; (negritei)

“IV - a data em que foi inscrita;

“V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

“Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

“I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre

que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

“II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (negritei).

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Posto isso, constata-se que as CDAs de fls. 04/06 dos autos afiguram-se imperfeitas, na medida em que apenas faz-se menção a algumas leis de forma absolutamente genéricas, e não se estabelece, outrossim, quais das leis citadas referem-se à cobrança em si, à multa, aos juros e à correção monetária.

Assim sendo, a conclusão inevitável a que se chega é a de que a ausência da fundamentação legal da cobrança executada dificulta sobremaneira o direito de defesa do executado apelado.

Na lição de LEANDRO PAULSEN, *“é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação”* (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*; 14ª edição; Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado; 2012; p. 1.250).

No mesmo sentido, o escólio de ALIOMAR BALEEIRO:

“Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do C.T.N., cominando a sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202. (...) O art. 203 é peremptório: omissa ou errada a inscrição, fatalmente ocorrerá a nulidade, salvo se sanada for até a sentença de primeira instância” (in *Direito Tributário Brasileiro*; 11ª edição; Ed. Forense; p. 1012).

Sobre o assunto, aliás, esta Colenda Câmara já firmou seu posicionamento:

“Tributário. ITU (exercícios de 2006 e 2007). Execução fiscal. Embargos rejeitados liminarmente. Pretensão à integral reforma. **Constatação de que as certidões de dívida ativa (CDA) que embasam a execução fiscal não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, por não terem indicado o específico fundamento legal da exação**, dentre outros vícios insanáveis. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil). Consequente extinção dos embargos, em face da perda de objeto ou falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal). Recurso prejudicado” (grifamos) (Apelação nº 0004361-51.2011.8.26.0624, Relator Desembargador Mourão Neto, j. 07.11.2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Extinção do feito diante da prescrição do crédito tributário cobrado. Não conhecimento da apelação interposta por se tratar de ação de valor irrisório. Pretensão à reforma da decisão agravada. Admissibilidade. Inteligência do artigo 34, da LEF. Violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF). Cabimento da apelação. **Ocorrência, contudo, de nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento de requisitos legais. Omissão da origem, natureza e fundamento legal específico da multa aplicada.** Inteligência do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980. Reconhecimento, de ofício, da nulidade com manutenção da extinção da execução, mas por outro fundamento, conforme disposto no art. 267, IV c/c § 3.º, do CPC. Agravo prejudicado” (grifamos) (Agravo de Instrumento nº 0105665-54.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 25.07.2013).

Já houve, outrossim, apreciação recente por esta Câmara de caso similar ao presente, no qual as CDAs padeciam exatamente dos mesmos vícios que as ora apreciadas, sendo oportuna a reprodução de sua ementa:

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Decisão que extinguiu parcialmente o feito executivo diante do reconhecimento da nulidade das CDAs que embasaram a cobrança de IPTU e taxas, determinando-se o prosseguimento do processo apenas quanto ao crédito decorrente de Contribuição de Iluminação Pública. Irresignação fazendária. Descabimento. É nítida a nulidade dos títulos relativos à cobrança de IPTU e taxas. Constatação de deficiência na fundamentação legal específica das exigências principais. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Manutenção do decisum. Nega-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento nº 2051124-27.2019.8.26.0000, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, j. 03.04.2019).

Ainda, como bem ressaltou o ínclito Desembargador

MOURÃO NETO, no julgamento da Apelação nº 0047345-17.2003.8.26.0564, em 11.04.2013:

*“E tanto maior e exigente deve ser a perfeita adequação do documento ao desenho legal quando se trata de certidão da dívida ativa, porque, diferentemente dos demais títulos extrajudiciais, é o único que é haurido **unilateralmente** pelo credor, isto é, sem o aceite do devedor, tudo em nome da presunção muito relativa de legitimidade dos atos administrativos.*

“Ora, se aos Municípios e respectivas autarquias é dado formar o título executivo unilateralmente, o mínimo que se deve exigir é que dele façam constar os requisitos e exigências legais, mesmo porque o princípio da taxatividade (só é título executivo o que a lei federal estabelece como tal, inclusive, como visto, com observância de todos os requisitos legais) não se compadece com soluções que variam conforme o grau de liberalidade e complacência do julgador”.

Destarte, resta clara a ofensa ao artigo 202, inciso III, do CTN, e ao artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, os quais exigem que a certidão de dívida ativa informe a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente **a disposição de lei em que seja fundado.**

Importa notar que a inobservância dos requisitos essenciais para a constituição das CDAs em apreço ocasiona a extinção da execução, em razão de sua nulidade (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), haja vista que o título executivo deve ser certo, líquido e exigível (arts. 580 e 586 do CPC/1973 e arts. 783 e 786 do CPC/2015).

Ressalte-se, ainda, que não se trata de equívoco passível de saneamento, a determinar a aplicação dos arts. 139, IX e 317 do CPC/2015. Isto, pois não se vislumbra, na hipótese *sub judice*, vício formal da petição inicial, que, por sua vez, ensejaria a intimação do autor para emendá-la (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), mas sim, verifica-se claramente a existência de vício na própria CDA, ou seja, no próprio título executivo, situação esta a culminar, inevitavelmente, no decreto de nulidade da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, diante da gravidade do vício apontado, haja vista que diretamente relacionado aos requisitos **essenciais** da CDA (não se trata de mero erro formal ou material), não há como se manter a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos, *não incidindo a regra do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80*.

Sem maiores delongas, portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela apelante.

Com isto, **julga-se prejudicado** o recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.